AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395409 - SP (2023/0219510-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANO LOPES FERANTE
ADVOGADOS	:	ROSANO CÉSAR ANDRIETTA - SP117384
		RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE IMPETRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu ao recurso especial, no qual se alegou nulidade da condenação por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de perícia de insanidade mental, ilegalidades na dosimetria da pena e negativa de substituição da pena privativa de liberdade e desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. As teses do recurso especial, exceto a de cerceamento de defesa, já foram analisadas em *habeas corpus* anterior, concedido para a redução da pena pelo delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia de insanidade mental do recorrente e se há ilegalidades na dosimetria da pena e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A ausência de prejuízo efetivo com a não realização do exame de dependência toxicológica inviabiliza a nulidade do processo,

Documento eletrônico VDA44786691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: e411577b-be1b-47af-a404-226ee2dad854

conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*".

5. A colheita de prova destina-se à formação do convencimento do julgador, que já encontrou alicerces suficientes para a condenação, independentemente da perícia.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: e411577b-be1b-47af-a404-226ee2dad854

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0219510-3 **AREsp 2.395.409 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001748120228260286 15001748120228260286 4492022 4492022

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANO LOPES FERANTE
ADVOGADOS	:	ROSANO CÉSAR ANDRIETTA - SP117384
		RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:24:48
Código de Controle do Documento: 576A238F-05ED-49BE-A3F1-101FBEBFF23F

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395409 - SP (2023/0219510-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANO LOPES FERANTE
ADVOGADOS	:	ROSANO CÉSAR ANDRIETTA - SP117384
		RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE IMPETRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu ao recurso especial, no qual se alegou nulidade da condenação por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de perícia de insanidade mental, ilegalidades na dosimetria da pena e negativa de substituição da pena privativa de liberdade e desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. As teses do recurso especial, exceto a de cerceamento de defesa, já foram analisadas em *habeas corpus* anterior, concedido para a redução da pena pelo delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia de insanidade mental do recorrente e se há ilegalidades na dosimetria da pena e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A ausência de prejuízo efetivo com a não realização do exame de dependência toxicológica inviabiliza a nulidade do processo,

Documento eletrônico VDA44787225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: bd6c480b-e5f9-45b2-bdbc-7ce2b60389db

conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*".
5. A colheita de prova destina-se à formação do convencimento do julgador, que já encontrou alicerces suficientes para a condenação, independentemente da perícia.
6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 380-381).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 45, 28; 42; 40, inciso III; e 33, §4º, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 44 do CP, ao argumento, em suma, de nulidade da condenação,

Documento eletrônico VDA44787225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: bd6c480b-e5f9-45b2-bdbc-7ce2b60389db

haja vista cerceamento ao direito de defesa perpetrado pelo indeferimento do pedido de perícia quanto à suposta insanidade mental do recorrente e, no mais, ilegalidades na dosimetria da pena e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva, bem como em decorrência da necessária desclassificação da conduta para o tipo de posse para consumo pessoal.

De início, verifico que todas as teses do recurso especial, à exceção da referente à nulidade por cerceamento de defesa, já foram analisadas nos autos do HC 789.730/SP, oportunidade em que a ordem foi concedida para, mantendo a condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, reduzir a pena para 2 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão e 227 dias-multa, esvaziando a pretensão recursal quanto a esses pontos.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O recurso especial não foi conhecido por se tratar de reiteração do pedido feito no HC n. 911.192/SC, sobre o qual já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a mera reiteração de pedido já submetido à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça evidencia a impossibilidade de se dar seguimento ao recurso especial, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.158.363/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, grifei)*
>
> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO INADMITIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES APONTADOS. PREJUDICIALIDADE RECURSAL QUANTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III - O julgamento de Habeas Corpus com idêntica pretensão de mérito gera o esgotamento da competência desta Corte Superior, com a consequente prejudicialidade recursal.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA44787225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: bd6c480b-e5f9-45b2-bdbc-7ce2b60389db

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

No mais, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (fls. 260-262- grifei):

> *Ab initio, cumpre salientar que não há notícia nos autos de que a defesa tenha experimentado qualquer prejuízo com a não realização de exame de dependência toxicológica do apelante.*
>
> ***Mas, ainda que assim não fosse, tem-se, ad argumentandum, que as circunstâncias do caso demonstram que, na presente hipótese concreta, não há qualquer indício que denote eventual total, nem mesmo parcial inimputabilidade do apelante, e a defesa nem sequer arrolou testemunhas que pudessem afirmar tal situação, afigurando-se manifestamente descabido, a esta altura, pretender a anulação do processo pela razão mencionada, porque não houve a demonstração de qualquer prejuízo disto decorrente.***
>
> *E a não demonstração efetiva da existência de prejuízo também inviabiliza, por si só, a anulação pretendida, em face do consagrado princípio "pas de nullité sans grief".*
>
> *Ademais, tal fato não passou desapercebido pelo juízo sentenciante, que refutou aludida preliminar quando da prolação da r. sentença:*
>
> > *"(...) Inicialmente, fica reiterado o indeferimento ao pedido de instauração de incidente de dependência, por absoluta ausência de demonstração de comprometimento da capacidade. O réu apresentou interrogatório plenamente compreensível, articulado e consciente, não havendo o mínimo indício de que seja semi ou inimputável. A mera alegação de uso é insuficiente para o deferimento da diligência. (...)"*
>
> *Portanto, incidem, in casu, as previsões constantes dos artigos 565 e 566 do Código de Processo Penal:*
>
> *[...]*
>
> *Somam-se essas disposições ao texto consagrador do princípio acima invocado ("pas de nullité sans grief"), que é o artigo 563 do Código de Processo Penal:*
>
> *[...]*
>
> *Cumpre frisar, ainda, que, no âmbito processual penal, tal norte vale no que tange a toda e qualquer alegação de nulidade, sem nenhuma distinção de "grau" ou "intensidade", seja relativa, seja absoluta.*
>
> ***Outrossim, sabido é que a colheita da prova se destina à formação do convencimento do julgador, que, no caso presente, já encontrou sólidos alicerces, independentemente da realização da perícia toxicológica, de que o réu se encontrava em plena capacidade de discernimento.***
>
> *Assim, por todos os ângulos de análise, constata-se que o mencionado pedido de nulidade do processo, de cunho preliminar, não pode prosperar, não havendo que se falar em cerceamento por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Documento eletrônico VDA44787225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: bd6c480b-e5f9-45b2-bdbc-7ce2b60389db

Devidamente rechaçada, afasta-se a tese de arguição de nulidade formulada pela defesa e passa-se à análise do mérito.

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não foi negado exame toxicológico, o Tribunal de origem consingou que "as circunstâncias do caso demonstram que, na presente hipótese concreta, não há qualquer indício que denote eventual total, nem mesmo parcial inimputabilidade do apelante, e a defesa nem sequer arrolou testemunhas que pudessem afirmar tal situação, afigurando-se manifestamente descabido, a esta altura, pretender a anulação do processo pela razão mencionada, porque não houve a demonstração de qualquer prejuízo disto decorrente" (e-STJ fl. 260).

Já o juízo de primeira instância assinalou que "fica reiterado o indeferimento ao pedido de instauração de incidente de dependência, por absoluta ausência de demonstração de comprometimento da capacidade. O réu apresentou interrogatório plenamente compreensível, articulado e consciente, não havendo o mínimo indício de que seja semi ou inimputável. A mera alegação de uso é insuficiente para o deferimento da diligência" (e-STJ fl. 135).

Assim, verifica-se o magistrado singular indeferiu a realização do exame toxicológico de forma devidamente motivada, concluindo inexistir qualquer elemento indicativo de que o agravante fosse dependente de drogas.

Ressalte-se que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes deste Tribunal, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO WRIT ORIGINÁRIO. TESE NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. INDEFERIMENTO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE TRAFICANTE PARA MERO USUÁRIO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento,*

Documento eletrônico VDA44787225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: bd6c480b-e5f9-45b2-bdbc-7ce2b60389db

por ofensa à ampla defesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg no RHC 124.104/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

2. No caso, observa-se que a defesa do recorrente, embora tenha embargado do acórdão impugnado, não levou ao conhecimento da Corte de origem o suposto vício ocorrido na sessão de julgamento. A nulidade por falta de intimação do patrono para sustentação oral foi objeto de questionamento apenas neste recurso, o que torna precluso o questionamento da matéria.

3. Mesmo no curso do processo penal, é facultado ao Juiz o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

4. Hipótese em que não há ilegalidade no indeferimento do pedido de realização de exame toxicológico, deduzido apenas na fase das alegações finais e, sobretudo, porque não constatado, pelo Juízo processante, no decorrer da instrução, qualquer indício de inimputabilidade do réu que justificasse tal providência.

5. É inviável o acolhimento do pedido de desclassificação da condenação de traficante para a de mero usuário, uma vez que não cabe em habeas corpus o reexame de fatos.

6. Recurso não provido.

(RHC n. 116.008/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEVAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. "A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado (RHC 88.626/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017)" (AgRg no HC 484.526/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

2. No caso, as instâncias ordinárias motivadamente indeferiram a realização de exame toxicológico, o que afasta o alegado cerceamento de defesa.

3. A pena-base pelo narcotráfico restou fixado acima do patamar mínimo com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Documento eletrônico VDA44787225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: bd6c480b-e5f9-45b2-bdbc-7ce2b60389db

5. As instâncias ordinárias entenderam que o agravante se dedica a atividade criminosa, com arrimo na existência de ações penais em trâmite, em suas próprias declarações, nas circunstâncias do crime, nos depoimentos dos policiais e de testemunhas que evidenciaram sua ligação com pessoas diretamente vinculadas à distribuição de drogas.

Para afastar as premissas assentadas no acórdão recorrido e concluir que o recorrente não se dedica a atividade criminosa seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.454.674/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:21
Código de Controle do Documento: bd6c480b-e5f9-45b2-bdbc-7ce2b60389db